



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Homologação da Transação Extrajudicial **0010809-39.2020.5.15.0088**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/06/2020

Valor da causa: R\$ 32.130,26

Partes:

REQUERENTES: SIDNEI JOSE ESCORCE

ADVOGADO: LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA

REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERENTES: DINACON INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LORENA

PROCESSO: **0010809-39.2020.5.15.0088** - Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: SIDNEI JOSE ESCORCE
REQUERENTES: DINACON INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de analisar processo de jurisdição voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial (**PJE 0010809-39.2020.5.15.0088**) ajuizado em 11/6/2020 por **SIDNEI JOSE ESCORCE**, primeiro requerente.

O requerente afirma que foi admitido pela empresa **DINACON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** em 22/8/2008 na função de operador de caldeira, e que foi dispensado, sem justa causa, em 16/3/2020.

Informa que transigiu com a empresa DINACON quantos aos direitos trabalhistas a que faz jus, sendo estes “ saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias acrescidas do terço constitucional, adicional de periculosidade e reflexos, PLR, multa do artigo 477, da CLT e indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.” (item 04 da petição inicial).

Assim, para a quitação ampla e geral do contrato de trabalho, informa que foi previamente acertado entre as partes o valor de R\$ 32.130,26 em seis parcelas, a ser pago pela empresa DINACON.

Os requerentes combinaram a incidência de multa de 20% em caso de inadimplemento e solicitaram a expedição de alvará judicial para saque do FGTS e habilitação do empregado ao seguro-desemprego.

Na sequência, e sem intimação judicial prévia, a empresa DINACON se habilitou no processo, advindo disso (e dos pagamentos que já realizou ao primeiro requerente) sua aquiescência integral aos termos do acordo extrajudicial. Na mesma oportunidade juntou contrato social, procuração e documentos referentes à Ação de Recuperação Judicial de Empresa da qual faz parte (Ação 047/1.15.0003137-3) em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Estrela - Estado do Rio Grande do sul.

DECIDO

A sistemática do acordo extrajudicial foi trazida ao processo do trabalho pela Reforma Trabalhista, a qual inseriu os seguintes artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por *petição conjunta*, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), ao atribuir às Varas do Trabalho a competência para “decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho” (CLT, 652, *ñ*), instituiu uma *modalidade especial de tutela assistencial de interesses particulares no direito processual do trabalho* (a par da instituída no art. 233 da CF para o trabalho do rural), que até então não era admitida pela jurisprudência do TST.

Destaco que a ausência de litígio não constitui premissa para negar o caráter jurisdicional dos atos de jurisdição voluntária. Mesmo nesta o Estado atua por meio de “um órgão imparcial e independente”, que tem o dever de respeitar “as garantias fundamentais do processo” (GRECO, 2010, v. I, p.100).

Assim pode o juiz recusar a homologação de acordo extrajudicial se evidenciar a presença de vícios, resguardando o cumprimento de normas de ordem pública, fundamentando-a adequadamente (Art. 93, IX do CRFB).

Há limites para o acordo extrajudicial. Além dos requisitos extrínsecos, incursionará, ainda que superficialmente, sobre a substância do acordo extrajudicial apresentado.

Cabendo ao magistrado analisar:

a) capacidade das partes (CC, 104, I);

b) licitude do objeto (CC, 104, II). Incluem-se na licitude os vetos à negociação:

— de direitos não patrimoniais (CC, 841);

— do prazo e da multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT (CLT, 855-C).

c) forma prescrita ou não vedada (CC, 104, III);

d) ausência de dolo, coação e de erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (CC, 849 e 138 a 155).

— aos limites do art. 849 do CC acrescem-se a ausência de estado de perigo (CC, 156), a ausência de lesão (CC, 157) e todas as demais causas que podem viciar o negócio jurídico. — o acordo firmado no curso do contrato de trabalho padece de vício presumido (*juris tantum*) de consentimento.

e) ausência de afronta a preceitos de ordem pública legalmente estabelecido para assegurar a função social da propriedade e dos contratos (CC, 2.035, parágrafo único);

f) dúvida razoável sobre natureza (validade ou eficácia) da relação jurídica ou de um direito (*res dubia*).

Do contrário (sendo certo o direito), não será hipótese de acordo, mas de renúncia, em princípio vedada pelo ordenamento jurídico (CLT, 9º).

Pois bem à análise.

Na semana de 11/6/2020 a 15/6/2020 exatos 30 ex-empregados da requerente DINACON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, já incluso nesse número o primeiro requerente destes, ingressaram com processos de Homologação de Acordo Extrajudicial, e seus termos são análogos ao presente.

Todos - sem exceção - teriam sido dispensados pela requerente DINACON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na data de 16/3/2020, e sem justa causa.

Embora distintos os cargos, datas de admissão, salários e valores do acordo, os pagamentos foram parcelados em idêntico número de vezes e o pagamento previsto para as mesmas datas.

As quantias pagas pela requerente DINACON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que se afirma em regime de recuperação judicial, até a presente data e salvo prova em contrário, somam mais de meio milhão de reais (R\$ 500.000,00), restando quitar iguais valores!

Trata-se o caso, portanto, de verdadeira dispensa imotivada coletiva, onde o dano patrimonial perde seu caráter privado e assume relevante caráter coletivo.

E não obstante o disposto no art. 477-A da CLT, inserido com a Reforma Trabalhista de 2017, este Juízo não pode aceitar tratamento jurídico idêntico às dispensas imotivadas individual e coletiva, pois não passam pelos filtros de constitucionalidade - afronta aos ARTIGOS 1º, III, IV, 6º, 7º, I, XXVI, 8º, III, VI, 170, CAPUT, III E VIII, 193, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, - e de convencionalidade - O ARTIGO 4º DA CONVENÇÃO Nº 98, O ARTIGO 5º DA CONVENÇÃO Nº 154 E O ART. 13 DA CONVENÇÃO Nº 158, TODAS DA OIT.

Nessa esteira a melhor doutrina, aqui representada pelo posicionamento de Cláudio Jannotti (2019, p. 408):

“... quanto as dispensas plúrimas e coletivas, que estão inseridas no bojo dos direitos coletivos do parágrafo único do art. 81 do CDC, entende-se pela aplicabilidade imediata das Convenções ns. 154 e 158 da OIT e do Direito Comparado, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos nº 309/2009, devendo ele continuar a prevalecer, na condição de precedente judicial (a negociação coletiva prévia como condição de validade, sendo que esta é um documento material e formal, fruto de um diálogo democrático entre os Sindicatos — profissional e patronal ou entre o Sindicato profissional e a empresa, efetivando-se assim os art. 7º XXVI e art. 8º III e VI da CR/88), ofertando à nação brasileira a segurança jurídica e a proteção contra um dos piores males que um país pode sofrer: o desemprego e o desalento que somados atingem o numerário absurdo de 27,7 milhões de trabalhadores, efetivando assim os incisos II, III e IV, do art. 1º da Carta Magna. ”

Acresça-se que a Convenção nº 98 da OIT foi mencionada na tese extraída na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada em 2017. Conforme o Enunciado Aglutinado 1 da Comissão 5:

DISPENSA COLETIVA: INCONSTITUCIONALIDADE

O ART. 477-A DA CLT PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE INCONVENCIONALIDADE, POIS VIOLA OS ARTIGOS 1º, III, IV, 6º, 7º, I, XXVI, 8º, III, VI, 170, CAPUT, III E VIII, 193, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMO TAMBÉM O ARTIGO 4º DA CONVENÇÃO Nº 98, O ARTIGO 5º DA CONVENÇÃO Nº 154 E O ART. 13 DA CONVENÇÃO Nº 158, TODAS DA OIT.

Registre-se, ainda, que a dispensa coletiva deverá observar o direito de informação, transparência e participação da entidade sindical; o dever geral de boa fé objetiva e o dever de busca de meios alternativos às demissões em massa. E mais, a empresa não

cumpriu sua função social (Art. 170, III da CRFB), sobretudo no contexto da pandemia que assola o mundo.

Destaco que considerando a imensa quantidade de acordos extrajudiciais apresentados, três fatos chamaram a atenção do juízo:

1) embora a petição esteja com a logomarca do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA, PIQUETE E REGIÃO, a procuração (datada de 16/03/2020) - Id aaa3a75 foi outorgada a advogada LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA, com poderes específicos para "PROPOR AÇÃO TRABALHISTA EM DESFAVOR DA EMPRESA DINACON";

2) Em nenhum dos acordos extrajudiciais entabulados foi juntada a CTPS do requerente empregado;

3) O início do pagamento do acordo aconteceu em 08/04/2020, e a petição foi apresentada pela patrona do requerente em 11/6/2020.

Diante de tal fato, este juízo enviou e-mail ao ME/SEPT/STRAB/SSIT/SRTB /SFISC/SP, com o seguinte teor:

"Sou Juíza do Trabalho Substituta no TRT 15ª Região, atualmente estou substituindo o Juiz Titular da Vara de Lorena.

Nesta semana, recebi mais de 30 (trinta) HTE (Homologação Trabalhista Extrajudicial) de uma mesma requerente DINACON INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 03186880/0002-01.

Gostaria de saber como posso se beneficiou da MP 936.

Há algum convênio, no qual posso obter a informação?

O Senhor poderia me ajudar? Em anexo, lista dos processos ajuizados.

Se necessário, formalizo o pedido através de Ofício. Todavia, se a informação puder ser feita por e-mail, posso certificar nos autos, caso a informação seja positiva. O que me dará subsídios para analisar aspectos quanto a garantia de empregos dos empregados.

C o r d i a l m e n t e ,

Francina Nunes da Costa

Juíza do Trabalho Substituta"

Todavia para minha surpresa recebi como resposta ao e-mail:

"Prezada Dra. Francina, boa tarde,

A empresa requerente DINACON INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 03186880/0002-01) não tem empregados registrados. Iniciou atividades em 11/12/2006, consta como ativa na Receita Federal mas em recuperação judicial desde 25/09/2015.

Os empregados foram todos admitidos no dia 17/03/2020 e cadastrados no dia 01/05/2020, à noite, conforme apurado no FGC/CEF, pela empresa AEL Brasil Ind. Química.

Não foi possível apurar se existe alguma relação (mesmo quadro societário, por exemplo) entre as empresas Dinacon e AEL Brasil.

Não foi possível apurar se o registro na empresa em questão, possa ter sido utilizado para cadastros e registros fictícios para depois pleitear benefícios.

Na pesquisa no sistema Pentaho não aparece pedido de solicitação de Benefícios (BEn) instituído pela MP 936.

Não foi possível acessar o sistema Pentaho por vários dias, esse foi o motivo na demora do nosso retorno.

Espero ter colaborado.

Colocamo-nos a disposição para sanar eventual dúvida.

Atenciosamente

ANTONIO FOJO COSTA

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO"

Prolatadas as sentenças nos processos nº 10.796-40.2020.5.15.0088; 10.797-25.2020.5.15.0088; 10798-10.2020.5.15.0088, 10.799-92.2020.5.15.0088; 10.800-77.2020.5.15.0088, 10.801-62.2020.5.15.0088, os requerentes-empregados juntaram CTPS, nas quais comprovaram contrato de emprego com a FILIAL I, consoante se extrai do documento juntado em todos os processos, inclusive neste, Id 1ff95e1 - Contrato Social.

Tal fato, levou o juízo a pesquisar e proceder a juntada dos documentos, acostando em anexo à certidão Id c580e6f - Juntada de documentos realizadas pelo Juízo.

Da pesquisa no CAGED foi possível verificar que o contrato do reclamante foi firmado em com a empresa DINACON INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 03.186.880/0002-01) com entrada 22/09/2008, sem registro de saída. Também há registro de vínculo empregatício com a empresa AEL BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS E DESMONTES INTELIGENTES LTDA (CNPJ: 33.790.711/0001-66) com data de entrada em 17/3/2020

Acresça-se que A UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA UPI DINACON LORENA /SP, LEILOADA NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERACAO JUDICIAL 047/1. 15.0003137-3 CNJ 0006707-56.2015.8.21.0047 DA DINACON INDUSTRIA, COMERCIO E

SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/ME N 03.186.880/0001-20), tornando-a AEL BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS E DESMONTES INTELIGENTES LTDA.(consoante teor da certidão Id 8878584 - Informação GRUPOCOMPASUL).

Consoante a informação do chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho sequer houver contrato de trabalho com a DINACON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 03.186.880/0001-20).

Destaco que a Lei nº 11.101/2005 não inviabiliza a realização de acordo extrajudicial e parcelamento das verbas rescisórias. Todavia, a lei impõe aos beneficiados da Recuperação Judicial, alguns deveres, entre eles:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

(...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

(...)

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

O quê este juízo entende que não foi observado pela requerente-empresa.

Restou cristalino ao juízo o fito dos requerentes em não só burlar a legislação trabalhista, mas também a Lei nº 11.101/2005, com o fito de fraudar credores - Artigos. 9º, 10º e 468 da CLT e art. 22, II, 51 IV e IX, 52, 54, 168, 171 da Lei nº 11.101/2005).

Desta feita, diante da constatação de que os requerentes pretendiam, não só burlar a legislação trabalhista, mas também a Lei 11.101/2005, com o fito de fraudar credores. Deixo de homologar o acordo extrajudicial, pois ausentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos para homologação, **EXTINGUINDO o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Atente o primeiro requerente ao prazo prescricional, que voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da presente decisão (conforme parágrafo único do art. 855-E da CLT).

Custas, no valor de R\$ 642,61, calculadas sobre o valor da causa, a cargo dos requerentes, em partes iguais (R\$ 321,30 para cada um).

Indefiro a justiça gratuita, pois segundo informações prestadas pelo CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ME/SEPT/STRAB/SSIT/SRTB/SFISC/SP, o requerente empregado encontra-se com contrato ativo desde 17/3/2020 com a empresa AELBrasil Ind. Química.

Considerando a relevância social e jurídica da situação analisada e ainda, indícios da presença de crime, inclusive, daqueles descritos na Lei nº 11.101/2005, DETERMINO IMEDIATA expedição de ofício para o Ministério Público Federal (art. 40 do CPP), Ministério Público do Trabalho, MM. Juízo da Recuperação Judicial, Administrador Judicial (Administrador Judicial: Guarda Advogados Associados <https://www.guardaadvogados.com.br/novo/grupo-conpasul>) e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Considerando que a empresa-requerente tem atuação nos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região, 3ª Região, da 4ª Região, da 5ª Região, da 18ª Região oficie-se à Presidência deste Regional a fim de que decida acerca da divulgação da decisão nos regionais em que a empresa-requerente encontra-se com unidades produtivas instaladas.

Solicito os préstimos do MM. Juízo da Recuperação para que dê ciência ao Administrador Judicial, uma vez que não há endereço deste nas cópias juntadas pelo segundo requerente.

Juntem aos ofícios cópia da petição inicial, dos documentos de identificação do primeiro requerente, procurações, manifestação do segundo requerente, contrato social do segundo requerente e dos e-mail trocados por este juízo com o CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ME/SEPT/STRAB/SSIT/SRTB/SFISC/SP. Além dos

documentos juntados pelo Juízo através da certidão Id c580e6f - Juntada de documentos realizadas pelo Juízo.

Intimem-se.

LORENA/SP, 22 de julho de 2020.

FRANCINA NUNES DA COSTA
Juiz(íza) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FRANCINA NUNES DA COSTA - Juntado em: 23/07/2020 06:12:57 - 49af8bc
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20070112221335800000132012995?instancia=1>
Número do processo: 0010809-39.2020.5.15.0088
Número do documento: 20070112221335800000132012995